

POLÍTICAS DE FORMAÇÃO PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA: A PROPOSTA FEDERAL E A DO ESTADO DE SÃO PAULO.

João Cardoso Palma Filho. ¹

RESUMO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional promulgada em dezembro de 1996 estabeleceu novos requisitos para a formação docente e para a prática do ensino na educação básica. Este artigo aborda numa perspectiva crítica, os avanços e os retrocessos alcançados com o novo ordenamento legal para a educação nacional e a partir dos preceitos contidos na legislação federal, abordar como essa mesma legislação foi recepcionada pelo Sistema Estadual de Educação do Estado de São Paulo, por meio de indicações e deliberações do Conselho Estadual de Educação. São discutidas três inovações: a) a exigência de formação superior para o exercício docente na educação básica; b) a criação dos Institutos Superiores de Educação (ISE) e c) a criação do Curso Normal Superior.

Palavras-chaves: Formação de Professores – Legislação Educacional – Inovações na formação docente.

POLICIES FOR TRAINING TEACHING FOR BASIC EDUCATION: A PROPOSED FEDERAL AND THE STATE OF SAO PAULO.

ABSTRACT

LDB enacted in 1996 established new requirements for teacher training for the practice of teaching in basic education. This article discusses a critical eye on the progress and setbacks occurred with new legal system of national education, based on the precepts contained in the federal legislation while addressing the said legislation was approved by the state of education in the State of Sao Paulo. Three innovations will be discussed in the text: a) demand for training in higher education to work in basic education; b)

¹ Doutor em Educação (Supervisão e Currículo) pela PUC de São Paulo; Pós-Doutorado em Política Educacional pela Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo; Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo. Professor Titular da disciplina “Sociedade, Estado e Educação” do Instituto de Artes da Universidade Estadual Paulista – UNESP. Professor do Mestrado em Artes do Instituto de Artes da UNESP.

establishment of an Institute of Higher Education (ISE) and c) creation of the Superior Normal Course.

Keyword: Teacher Training – National Education - Innovations in teacher education.

POLÍTICAS PARA LA FORMACIÓN DE PROFESORES PARA LA EDUCACIÓN BÁSICA: UMA PROPUESTA FEDERAL Y DEL ESTADO DE SÃO PAULO.

RESUMEN

LDB promulgada en 1996 estableció nuevos requisitos para la formación docente para la práctica de la enseñanza en la educación básica. Este artículo aborda una mirada crítica sobre los avances y retrocesos se produjo con el nuevo régimen jurídico de la educación nacional, basada en los preceptos contenidos en la legislación federal, mientras que frente a dicha legislación fue aprobada por el Estado de São Paulo. Tres innovaciones serán discutidos en el texto: a) la demanda de formación en educación superior para trabajar en la educación básica; b) la creación de um Instituto Superior de Educación e c) la creación del Curso Normal Superior .

Palabras clave: Formación docente – Educación Nacional – Innovaciones en la formación docente.

Introdução

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional promulgada em 20 de dezembro de 1996 instituiu novas exigências para a formação de professores para atuação na educação básica, que passa a compreender desde a creche até o ensino médio. A presente comunicação se propõe a discutir numa perspectiva, tanto quanto possível crítica, os avanços e os retrocessos havidos com o novo ordenamento legal da educação nacional, a partir da análise dos preceitos contidos na legislação federal.

Pelo menos três inovações introduzidas pela nova legislação serão abordadas no texto que compõe a presente comunicação. Refiro-me a exigência de formação em nível superior, não necessariamente no âmbito universitário; a criação do Instituto Superior de Educação com a finalidade integrar as diferentes licenciaturas responsáveis pela formação dos docentes nas diferentes disciplinas que integram o currículo do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e a instituição do Curso Normal Superior.

Quanto ao Curso de Pedagogia, o seu papel na formação de profissionais para a Educação Básica está definido no artigo 64. Posteriormente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para esse curso estabeleceram que além da formação docente para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, o currículo deverá incluir conteúdos voltados para a formação do gestor educacional com a finalidade de capacitá-lo para o exercício das atividades previstas no já citado artigo 64 da LDB/96. A pesquisa que realizamos para elaborar o texto da presente comunicação se ateve apenas a documentos oficiais já publicados, referenciados no texto completo.

A herança histórica

Tradicionalmente os professores para o antigo ensino primário eram habilitados no Curso Normal de nível médio, ou ainda como previa a Lei Orgânica do Ensino Normal decretada no apagar da luzes do Estado Novo (1937-1945), pelo menos até o advento da Lei 5.692/71, quando esse curso deixou de existir e os professores passaram a ser formados nas chamadas “habilitações de magistério”, provocando com essa medida a extinção dos cursos normais e, desse modo, alterando o lócus de formação para o magistério das séries iniciais do então ensino de 1º grau. Do meu ponto de vista, decisão infeliz, que muito contribuiu para o rebaixamento da qualidade dessa formação. Como decorrência, além da extinção do Curso Normal, também se observa o fim dos “Institutos de Educação”, que além do Curso Normal abrigavam o Curso Primário Anexo, local para o estágio dos futuros professores, bem como cursos para a formação do diretor e do inspetor escolares.

A Lei Federal nº 4.024/61, nossa primeira LDB, ao tratar da “Formação para o Magistério do Ensino Primário e do Ensino Médio (arts. 52 a 61) dispunha:

- i) a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, bem como o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância seriam a finalidade do ensino normal;
- ii) essa formação poder-se-ia dar em escola normal de grau ginásial, com quatro anos, com disciplinas próprias do ginásio acrescidas de preparação pedagógica, ou em escola normal de grau colegial, estas com três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao ginásial;

- iii) as escolas normais de grau ginásial formariam os regentes de ensino primário, enquanto as de grau colegial formariam os professores primários;
- iv) os institutos de educação, além dos cursos de grau médio acima referidos (de regente e de professor primário), ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau médio;
- v) a formação de professores para o ensino médio (ginásio e colégio) será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professores de disciplinas específicas do ensino técnico em cursos especiais de educação técnica (art. 59).

A leitura dos artigos anteriores deixa claro o *locus* de formação dos profissionais para o magistério: curso normal para o ensino primário e curso superior em faculdade de filosofia, ciências e letras, para o ensino médio.

De acordo com Nunes (apud Souza, 2007, p. 115), em muitos estados brasileiros, nas décadas de 1950, 1960 e 1970 proliferaram os cursos normais de nível ginásial que formavam professores regentes. Ainda segundo a mesma estudiosa, apenas os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara e Espírito Santo não criaram esses cursos, sendo que de acordo com o clássico estudo “Grandezas e Misérias do Ensino no Brasil” de autoria de Maria José Garcia Werebe, publicado em 1968, em oito estados da federação brasileira, os cursos de nível ginásial suplantavam os de nível secundário.

Ao se deter no estudo desses cursos normais de nível ginásial, também chamado de cursos normais regionais, Romanelli (1999, p. 164) reclama do predomínio de conteúdos de cultura geral, em detrimento das disciplinas de caráter profissionalizante, fato que não deixa de ser estranho, se levarmos em consideração que se trata de um curso de formação de professores para o magistério nas séries do ensino primário.

Como já indicamos anteriormente, a reforma do ensino de 1º e 2º graus realizada nos anos 1970 altera a situação: o curso normal deixa de existir e a formação dada por ele passa a ser feita na Habilitação de Magistério, que nada mais é do que mais uma modalidade do ensino técnico profissionalizante. Com essa transformação muitas escolas sem nenhuma tradição na formação de professores para os anos iniciais do ensino de 1º grau, passaram também a oferecer a habilitação para o magistério. Indiscutivelmente, houve acentuado retrocesso na formação desses profissionais, que, aliás, coincide com o início da desvalorização dos mesmos.

As modificações introduzidas pela LDB e a recepção pelo conselho nacional de educação.

Em relação à formação para o exercício do magistério nas diferentes modalidades da educação básica, a LDB (Lei Federal 9.394) promulgada em 20.12.1996 introduziu algumas mudanças que mudam significativamente o perfil do profissional a ser demandado para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental.

A primeira delas diz respeito ao fato de que para o exercício da docência na educação básica, passa a ser exigida a formação em nível superior em cursos de graduação, modalidade licenciatura plena. Com essa exigência legal decreta-se também o fim das denominadas licenciaturas curtas, estabelecidas pela legislação educacional dos anos 1970, particularmente a Lei Federal 5.540/68, também conhecida com “Lei da Reforma Universitária” e a Lei Federal 5.692 (Reforma do Ensino de 1º e 2º graus) promulgada em 11.08.1971, que permitia aos portadores de diploma de licenciatura curta (cursos com dois anos de duração) assumirem a docência nas séries de 5ª a 8ª do ensino de 1º grau (atualmente ensino fundamental).

Portanto, de acordo com a nova legislação, a formação para a educação infantil e as denominadas séries iniciais do ensino fundamental também deverá ser feita em cursos de licenciatura em nível superior.

Para uma melhor compreensão do assunto é necessário analisar conjuntamente, os artigos 62 e 87, IV da LDB.

O art. 62 afirma que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. Entretanto, admite como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Por sua vez, o § 4º do art. 87, que integra o Título IX - das Disposições Transitórias estabelece que: “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”. Como se vê, a redação é muito defeituosa, pois não se trata de **até**, mas sim **após** o fim da Década, etc. Em outras palavras, a partir de 2007 não mais poderão ser admitidos para o exercício do magistério na educação básica, pessoas que não atendam às exigências previstas no art. 62 da LDB.

Outro ponto polêmico diz respeito aos docentes que foram admitidos na vigência da Lei 5.692. Evidente, que os ingressantes na carreira do magistério em momento anterior a

promulgação da Lei 9.394, não estão obrigados a cumprir o que a lei estabelece. Este, aliás, é o entendimento que tem Brandão (2003, p. 136), quando afirma: “qualquer docente já atuante na educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental, não precisa vir a freqüentar obrigatoriamente, qualquer curso de nível superior, a não ser por vontade própria”.

O primeiro anteprojeto de LDB apresentado ao Congresso Nacional, logo após a promulgação do texto constitucional vigente, de autoria do Deputado mineiro Octávio Elísio, no art. 52 dispunha no parágrafo único que: “No estágio atual da educação brasileira admitir-se-á a formação de professores para as quatro primeiras séries do primeiro grau em cursos de segundo grau (apud Saviani, 1997, p. 48).

Em 1990, o Deputado Federal pelo Estado da Bahia, Jorge Hage apresenta substitutivo que procura conciliar os diferentes anteprojetos de LDB, até aquele momento apresentados e em relação à formação docente afirma no art. 95 o seguinte: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal” (apud Saviani, 1997, p. 105).

Praticamente, foi essa a redação que prevaleceu no art. 62 do texto da lei. Ou seja, o Curso Normal estava salvo. Ocorre que a introdução no texto da lei do § 4º no art. 87 decretou a morte desse curso, após um velório que duraria dez anos. Assim como a publicação em 2006 das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, na prática extinguiu o Curso Normal Superior, mas esse é um assunto que discutiremos mais adiante.

Os Institutos Superiores de Educação (ISE) e o Curso Normal Superior.

Duas outras inovações introduzidas pela LDB/96 causaram muita polêmica, principalmente no âmbito das instituições formadoras de profissionais para a educação. Refiro-me à criação do ISE (Instituto Superior de Educação) e do Curso Normal Superior, que já constavam do anteprojeto de autoria do Senador Darcy Ribeiro e, que a partir de 1995 passa a ter o apoio do Ministério da Educação.

É nesse contexto que o Conselho Nacional de Educação inicia o processo de discussão das Diretrizes Curriculares Nacionais, para a formação do pessoal docente para a educação básica, desvinculado da discussão em torno do Curso de Pedagogia, cujas

diretrizes curriculares serão aprovadas no ano de 2006 (Freitas, apud Souza, 2007, p. 147.).

O art. 63 da LDB atribui aos institutos superiores de educação as seguintes funções:

- 1) manter cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, *destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental* (grifo meu);
- 2) instituir programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica. A possibilidade de manter esses programas está prevista na Resolução CNE/CP nº 02/97;
- 3) criar programas de educação continuada para os profissionais da educação dos diversos níveis.

Como se vê, os cursos de licenciatura passam a integrar os institutos superiores de educação. A esse respeito a ANFOPE (Associação Nacional para a Formação dos Profissionais da Educação) desde o momento em que se tomou conhecimento desse dispositivo legal, se posicionou contrariamente, por entender que a formação do professor deva se dar a partir de uma base nacional comum e que as instituições formadoras sejam organizadas com base em requisitos universitários. Também a ANPED (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação) manifestou-se na mesma direção.

De modo geral, as divergências com o artigo citado giram em torno do tipo de profissional que se quer formar para a educação básica e o lócus dessa formação (Palma Filho, 2007, p. 15-16).

No ano de 1999, o Conselho Nacional de Educação discute e aprova resolução que tem por finalidade regulamentar a organização e o funcionamento dos institutos superiores de educação. Refiro-me à Resolução CNE/CP Nº 1, de 30 de setembro de 1999, que atribui ao ISE, além do funcionamento dos cursos e programas previstos no art. 63 da LDB, também a possibilidade de ministrar cursos de formação pós-graduada, de caráter profissional, voltada para a atuação na educação básica.

Estabelece ainda que os cursos e programas desenvolvidos pelo ISE deverão observar na formação dos alunos o seguinte:

- a articulação entre teoria e prática, valorizando o exercício da docência;
- a articulação entre áreas do conhecimento ou disciplinas;
- o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e na prática profissional;

- a ampliação dos horizontes culturais e o desenvolvimento da sensibilidade para as transformações do mundo contemporâneo.

A resolução estabelece ainda que os institutos de educação superior devam elaborar “projeto institucional próprio”, que articule os diferentes projetos pedagógicos. Estes, por sua vez, deverão desenvolver mecanismos que integrem as diferentes áreas de fundamentos da educação básica; os conteúdos curriculares da educação básica e as características da sociedade de comunicação e informação.

Mas, é na letra do Parágrafo único que fica muito clara qual deva ser a finalidade do ISE: “...os institutos superiores de educação contarão com uma instância de direção ou coordenação, formalmente constituída, a qual será responsável por articular a formação, execução e avaliação do projeto institucional de formação de professores, base para os projetos pedagógicos específicos dos cursos.”

Com esse tipo de formulação, não há dúvida: o ISE entra em rota de colisão com as faculdades de educação e na ausência delas, com os departamentos de educação das faculdades que oferecem licenciaturas em geral. O que explica a forte reação havida desde o início à implantação dos institutos superiores de educação.

O confronto ficou mais acirrado ainda, por ocasião da publicação do decreto federal nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999. Com a intenção de dispor sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica, o ato do poder executivo federal estabelece no § 2º do art. 3º: “A formação em nível superior de professores para atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, *far-se-á exclusivamente em cursos normais superiores*”(grifo meu). Desse modo, esclarece, de uma vez por todas, que o lócus para a formação dos docentes para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental é o curso normal superior.

A reação dos defensores do curso de pedagogia não se fez por esperar e obrigou o Conselho Nacional de Educação a novamente abrir discussão em torno da questão.

Em conseqüência, provocado pelo Parecer nº 10/2000 CNE, de 9/05/2000, homologado em 4/08/2000, o ministro da educação propôs ao presidente da República substituir o **exclusivamente** por **preferencialmente**, como aparece finalmente no Decreto Federal nº 3.554, de 7/08/2000.

Assim, § 2º, art. 3º, do já mencionado Decreto 3.276/99 ficou com a seguinte redação:

Art. 3º...

§ 1º...

§ 2º *A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á **preferencialmente** em cursos normais superiores. (grifo meu).*

Todavia, essa decisão não foi pacífica no âmbito do CNE. O Parecer 10/2000 contou com três votos contrários e com declaração de voto em separado. Discordaram da decisão em rever o Decreto 3.276/99, os conselheiros Eunice Ribeiro Durham, Yugo Okida e Silvia Figueiredo Gouvêa, sob o argumento de que “a lei não diz que os cursos normais superiores serão a forma preferencial de preparação de docentes das séries iniciais e da educação infantil - ela estabelece, ao contrário, que os cursos normais superiores são destinados à formação desses docentes”.

Posteriormente e com intuito claro de reforçar o “**preferencialmente**”, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer 133/2001, em 30/01/2001, homologado pelo ministro da educação em 5/03/2001, estabelecendo que:

A oferta de cursos destinados à formação de professores de nível superior para atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental obedecerá aos seguintes critérios:

*I – quando se tratar de universidades e de centros universitários, os cursos poderão ser oferecidos preferencialmente como Curso Normal Superior ou como curso com **outra denominação**, desde que observadas as respectivas diretrizes curriculares; (grifo meu).*

II – as instituições não universitárias terão que criar Institutos Superiores de Educação, caso pretendam formar professores em nível superior para Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, e esta formação deverá ser oferecida em Curso Normal Superior, obedecendo ao disposto na Resolução CNE/CP 1/99.

É tamanha a má-vontade do CNE para com o curso de pedagogia, que o mesmo passa a ser chamado de “outra denominação”. Também, parece-nos não haver nenhuma justificativa para o tratamento diferenciado estabelecido no item II, a não ser que se esteja invocando o instituto da autonomia universitária.

Seja como for, tal situação permanecerá até a edição pelo Conselho Nacional de Educação, das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.

As diretrizes curriculares nacionais para o curso de pedagogia.

Não é nossa intenção discutir no âmbito deste artigo a trajetória descrita pelo curso de Pedagogia, desde a sua criação no ano de 1939 (Decreto-Lei 1.190, de 4 de abril de 1939) até os dias atuais. Para quem queira acompanhar todas as vicissitudes por que

passou esse curso, sugere-se a leitura dos excelentes textos de Silva (1999) e mais recentemente o trabalho de Saviani (2008), referenciados na bibliografia ao final deste texto.

Entretanto, como assinala Silva (1999), desde a criação até 1969 o curso de Pedagogia conheceu duas grandes alterações, introduzidas por pareceres do extinto Conselho Federal de Educação. Refiro-me inicialmente ao Parecer CFE nº 251/61 e posteriormente ao Parecer CFE nº 252/69. As normas estabelecidas por este último documento permaneceram em vigência até a publicação das Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia (Parecer CNE/CP nº 5/2005).

Segundo Saviani (2008, p. 41): “O modelo implantado com o Decreto n. 1.190, de 1939, instituiu um currículo pleno fechado para o curso de pedagogia, em homologia com os cursos das áreas de filosofia, ciências e letras e não os vinculando aos processos de investigação sobre os temas e problemas da educação.”

De acordo com essa concepção estadonovista, o curso de pedagogia comportaria duas formações: o bacharel, uma espécie de técnico em educação e para os que cursassem a seção de didática também a licenciatura (Silva, p. 34). Mas, como assinala Saviani (op.cit.): quais funções técnicas seriam de responsabilidade do técnico em educação e quais seriam às do licenciado. De um modo geral, ficaria com as disciplinas pedagógicas do curso normal, no qual, aliás, predominavam as disciplinas de cultura geral. Estas deveriam ser ministradas pelos egressos dos cursos de filosofia, ciências e letras. Ou seja, sobrava muito pouco para o egresso do curso de pedagogia. A solução, como aponta Saviani (op.cit.) e a título de consolação foi permitir ao pedagogo lecionar as disciplinas de filosofia, história e matemática nos cursos de nível médio.

Esse quadro permanece até o advento da LDB de 1961 (Lei 4.024, de 20/12/1961), quando em decorrência da mesma, o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer n. 251/62, de autoria do conselheiro Valnir Chagas. Este, após tecer uma série de comentários sobre a inadequação do curso saído do decreto-lei 1.190, estabelece que o curso a ser desenvolvido em quatro anos integrará o bacharelado e a licenciatura. Embora, aparentemente, as coisas tenham permanecido como dantes, há uma modificação importante e que rompe com o modelo dos bacharelados e licenciaturas em geral, ou seja, o esquema 3+1, que continuará sendo a marca dos demais cursos. Em outras palavras: o estudante de pedagogia poderá cursar concomitantemente as disciplinas do bacharelado e das licenciaturas. Entretanto, o currículo continua generalista (Saviani, op.cit.p. 42). O currículo fica constituído com cinco disciplinas

obrigatórias (psicologia da educação; sociologia (geral e da educação); história da educação; filosofia da educação e administração escolar). Havia ainda onze disciplinas optativas, das quais o estudante devia escolher duas. A lista das optativas era a seguinte: biologia; história da filosofia; estatística; métodos e técnicas de pesquisa pedagógica; cultura brasileira; educação comparada; higiene escolar; currículos e programas; técnicas audiovisuais de educação; teoria e prática da escola média; e introdução à orientação educacional. O curioso é que algumas dessas disciplinas são de cunho técnico e, portanto, deveriam ser obrigatórias e não optativas, como é o caso, por exemplo, das disciplinas técnicas audiovisuais e teoria e prática da escola média, que necessariamente deveriam ser obrigatórias.

O currículo da licenciatura compunha-se das seguintes disciplinas: psicologia da educação; adolescência e aprendizagem; elementos de administração escolar. Considerando o fato de que o currículo do bacharelado já contemplava as disciplinas de psicologia da educação e administração escolar, bastava ao estudante cursar apenas didática e prática de ensino.

A entrada em vigor no ano de 1968 da denominada reforma universitária (Lei 5.540, de 28/11/68, enseja novo parecer do Conselho Federal de Educação, também de autoria do conselheiro Valnir Chagas (Parecer n. 252/69), o qual resultou na Resolução CFE n. 02/69, vigente até a aprovação pelo Conselho Nacional de Educação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia (Parecer 05/2009). Portanto, foi à estrutura para o curso de Pedagogia que teve maior duração: quarenta anos.

O artigo 1º da Resolução ficou com a seguinte redação:

Art. 1º A formação de professores para o curso normal e de especialistas para as atividades de orientação educacional, administração, supervisão e inspeção, no âmbito das escolas e sistemas escolares, será feita no curso de graduação em Pedagogia, de que resultará o grau de licenciado, com modalidades diversas de habilitação.

Quanto ao currículo, não há muita diferença em relação ao estabelecido pelo Parecer 251/62, a não ser pelo acréscimo da disciplina didática.

Quanto às habilitações, são oito ao todo: 1) Orientação educacional; 2) Administração escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus; 3) Supervisão escolar para exercício nas escolas de 1º e 2º graus; 4) Inspeção escolar nas escolas de 1º e 2º graus; 5) Ensino das disciplinas e atividades práticas dos Cursos Normais; 6) Administração escolar para exercício nas escolas de 1º grau; 7) Supervisão escolar para exercício nas escolas de 1º grau e 8) Inspeção escolar para exercício nas escolas de 1º grau.

Quanto à duração do curso, variava de acordo com a habilitação pretendida. Assim é que para as habilitações de 1 a 5, o curso de pedagogia teria a duração de no mínimo 2.200 horas. Já para as habilitações de 6 a 8, a duração seria reduzida a metade. Ou seja, além do “professor curto”, passa-se a contar também o “especialista curto”.

Com a promulgação da LDB atual (Lei 9.394, de 20/12/1996), como já apresentadas anteriormente, novas exigências são feitas para o exercício do magistério.

Quanto ao curso de Pedagogia, a menção é feita apenas no artigo 64, que dispõe:

Art. 64 A formação de profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base nacional comum.

A redação desse artigo enseja várias questões:

O que vem a ser “base nacional comum”?

Qual o sentido de se deixar a critério da instituição de ensino o tipo de formação a ser oferecida?

O fato de se admitir a formação em nível de pós-graduação vai permitir que os “especialistas” do Parecer 252/69 sejam formados em cursos de especialização, que no âmbito da regulamentação do Conselho Nacional de Educação, são cursos com a duração de 360 horas.

A partir dessas e de outras interrogações travou-se cerrado debate em torno do curso de Pedagogia.

Finalmente no ano de 2006, o Conselho Nacional de Educação aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia, não sem antes enfrentar discussão acalorada em torno da redação original do artigo 14 da Resolução CNE/CP n. 1/2006, que aprovada em 2005 só veio a ser homologada pelo ministro da educação em maio de 2006.

Em relação ao texto aprovado, Saviani teceu o seguinte comentário:

É forçoso reconhecer que as Diretrizes aprovadas se encontram atravessadas por uma ambigüidade que se fazia presente mesmo na primeira versão, quando se havia excluído deliberadamente a formação dos chamados especialistas em educação. Isso porque as funções de gestão, planejamento, coordenação e avaliação, tradicionalmente como entendidas como próprias dos especialistas em educação, haviam sido assimiladas à função docente, sendo consideradas atribuições dos egressos do curso de pedagogia, formados segundo as Novas Diretrizes. Com a alteração do artigo 14 a ambigüidade

torna-se explícita no próprio texto normativo uma vez que, mesmo sem regular a formação dos especialistas, esta é formalmente admitida (SAVIANI, 2008, p. 65).

De resto, não há como não reconhecer que o curso de Pedagogia, como proposto nas Diretrizes se transformou num curso que ao pretender formar para a docência e para a gestão escolar perdeu o foco, tornando-se um curso genérico. A esse respeito, o conselheiro Francisco Aparecido Cordão, afirma que votou contrariamente à proposta de alteração do art. 14 do Projeto de Resolução aprovado, “por entender que a mesma desfigura o que tem de mais inovador no texto aprovado em dezembro último por este Conselho Pleno e que representa uma afronta às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da educação básica...” e que “a emenda retificativa proposta pela Comissão Bicameral de Formação de Professores transforma o curso de Pedagogia em um curso genérico e desfigurado, sem condições de contribuir efetivamente tanto para a valorização dos professores e da sua formação inicial quanto para o aprimoramento da Educação Básica no Brasil”.

Corroborando a afirmação do ilustre conselheiro, basta ler o que está escrito no art. 5º da citada Resolução que elenca, nada mais nada menos que 16 competências e habilidades a serem adquiridas pelo egresso desse curso.

Considerações finais

Para diminuir o grau de generalidade do curso de Pedagogia, e de certa forma, buscar priorizar a formação docente para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em dezembro de 2008 aprovou a Indicação n. 78 e a Deliberação que leva o mesmo número, com o intuito de complementar naquilo que é âmbito do sistema estadual de ensino, as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Foge do escopo deste artigo comentar em detalhes as complementações propostas pelo Conselho Estadual. Em linhas gerais são acréscimos de natureza curricular e algumas especificações em torno de carga horária para as disciplinas voltadas à formação dos docentes para os anos iniciais do ensino fundamental.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. *LDB PASSO A PASSO – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 – Comentada e interpretada, Artigo por Artigo*. São Paulo: AVERCAMP, 2003.

BRASIL. Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação. *Resolução CP nº 1/99*. Brasília, 1999.

BRASIL. Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação. Parecer n. 05/2006. Brasília, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP n.01/2006.

PALMA FILHO, João Cardoso. Por uma política nacional para a formação dos profissionais da educação. In. PALMA FILHO (org.) *Pedagogia cidadã – uma nova prática na formação do educador*. São Paulo: Pró-Reitoria de Graduação/UNESP e Rettec, artes gráficas, 2007, pp. 7-29.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. *História da educação no Brasil – 23ª edição*. Petrópolis: Rio de Janeiro, 1999.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Educação/Conselho Estadual de Educação. Resolução n. 78/2008.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Educação/Conselho Estadual de Educação. Indicação n. 78/2008.

SILVA, Carmem Silvia Bissoli. *Curso de pedagogia no Brasil - história e identidade*. Col. Polêmicas de Nosso Tempo. Campinas: Autores Associados, 1999.

SOUZA, João Valdir Alves de (org.) *Formação de Professores para a educação básica - dez anos de LDB*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

SAVIANI, Dermeval. *A nova lei da educação: LDB, trajetória, limites e perspectivas*. Campinas: Autores Associados, 1997.

SAVIANI, Dermeval. *A pedagogia no Brasil. História e Teoria*. Campinas: Autores Associados, 2008.

WEREBE, Maria José Garcia. *Grandezas e misérias do ensino no Brasil*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.